



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000114-57.2013.815.0561**

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz

**APELANTE:** Francisco Ribeiro Gomes

**ADVOGADO:** Estevam Martins da Costa Neto

**APELADO:** Município de Coremas/PB

**ADVOGADO:** Vilson Lacerda Brasileiro

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS – LIMINAR INDEFERIDA - DOAÇÃO DE TERRENO PELO MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DE TÍTULO DE LEGÍTIMA PROPRIEDADE DO IMÓVEL - IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA – IRRESIGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO OBJURGADA – REPETIÇÃO DA INICIAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - PRECEDENTES - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS – DECISÃO SINGULAR QUE NÃO MERECE RETOQUE – CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC – **SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE.****

– Não tendo o recurso apelatório impugnado especificamente os fundamentos contidos na sentença recorrida, fere ele o princípio da dialeticidade recursal, sendo, pois, manifestamente inadmissível.

- Recurso Apelatório que se nega seguimento, para manter a sentença *a quo* por seus próprios fundamentos.

- “Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

### **Vistos, etc.,**

Cuida-se de Apelação Cível, (fls. 163/166), interposta por Francisco Ribeiro Gomes contra sentença, fls.135/136v, que julgou improcedente, por ausência de título que legitime a propriedade do imóvel, na ação de manutenção de posse c/c indenização por danos morais, ajuizada em desfavor do Município de Coremas, alegando que é possuidor e proprietário do terreno, localizado na Rua Cruz de Tereza, rodovia Estadual BR 366, sentido Coremas/Cajazeirinhas, com delimitações e mediações contidas no anexo da Lei Municipal nº 069/2012, na qual autorizou a doação, e, que em março de 2013 prepostos do promovido destruíram os marcos ali implantados.

Irresignada, o apelante, em suas razões recursais, alega os danos materiais e morais sofridos, com a destruição das demarcações implantadas no terreno, doado pelo referido município. Ao final pugna provimento do recurso inserto, fls. 163/166.

Contrarrazões apresentadas, refutando os argumentos elencados, e requerendo a manutenção da sentença objurgada, fls. 169/182.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso inserto, fls. 192/195.

É o breve relato.

### **DECIDO.**

O caso é de negativa de seguimento (art. 557, *caput*<sup>1</sup>, do CPC).

O promovente, ora apelante, não se insurgiu diante dos fundamentos contidos na sentença, de forma específica, o que é inadmissível ante a ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

É cediço que todas razões recursais devem ser devidamente fundamentadas, expondo o recorrente os motivos pelos quais ataca a decisão

---

<sup>1</sup> Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

impugnada e justificando seu pedido de anulação, reforma, esclarecimento ou integração, o que no momento, não se encontra evidenciado no caso vertente, vez que o apelante repetiu o conteúdo da inicial, inclusive com textos idênticos.

Ora, são as alegações da recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo *ad quem*, fixando os limites da aplicação da jurisdição em grau de recurso. Se não houve no recurso apelatório a motivação necessária para aduzir a causa do inconformismo da apelante com a decisão singular, não merece ser acolhida a apelação.

Nesse passo, mister se faz consignar que dentre os vários princípios a regular a sistemática processual dos recursos cíveis, o da dialeticidade apresenta-se como um dos mais válidos. E este, como declinado, não se fez presente na peça recursal.

O mencionado princípio traduz a necessidade do ente processual descontente com a decisão judicial prolatada, manifestar-se em grau de recurso, de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à Instância Recursal o conhecimento pleno das fronteiras do inconformismo. Outrossim, *in casu*, a conduta não foi adotada pela insurgente.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pontifica:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO ESPECIAL DESASSOCIADAS DO MÉRITO DECIDIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO ATENDIMENTO. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CABIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. MULTA DO 557, § 2º, do CPC.

1. Para que se demonstre que o acórdão recorrido incorreu em contrariedade ou negativa de vigência a dada norma federal, faz-se mister que o recorrente, em sua petição recursal, indique a norma que entende violada e erija argumentação jurídica cabível, impugnando os fundamentos do acórdão recorrido e demonstrando a juridicidade de sua tese. É a força da dialeticidade que obrigatoriamente deve existir entre a decisão judicial e as razões recursais. (grifo nosso.) Grifo nosso **STJ - AgRg no AREsp 192493 / MG - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2012/0128384-8 - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - DJe 03/10/2012.**

Essa Corte Judicante já decidiu:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E JURÍDICA DAS RAZÕES POSTAS

NA DECISÃO OBJURGADA. DISSONÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA PELO RECORRENTE EM SEDE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. São **as alegações do recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo ad quem, fixando os limites da aplicação da jurisdição em grau de recurso e, se não houve no inconformismo argumentação hábil para demonstrar o porquê do inconformismo do réu com a decisão singular, o recurso por ele interposto não merece ser acolhido.** Não enfrentando, de forma clara e específica, as fundamentações observadas na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialeticidade. Não se conhece do recurso apelatório que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais entende o apelante deva ser reformada a decisão hostilizada, violando, assim, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil. O relator, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, negará seguimento, por meio de decisão monocrática, a recurso manifestamente improcedente. Vistos. DECIDO: Ante o exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil, NÃO CONHEÇO DO RECURSO APELATÓRIO, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade, o qual não foi observado pela parte insurgente, mantendo-se, assim, a sentença prolatada em todos os seus termos. P. I. João Pessoa, 19 de abril de 2013. **(TJPB - APELAÇÃO CÍVEL Nº 022.2008.000794-5/001 - Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho - publicação: terça-feira, 23 de abril de 2013)**

Ainda:

AGRAVO INTERNO — APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL — PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO – IRRESIGNAÇÃO - APELAÇÃO QUE NÃO SE CONTRAPÕE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA — OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE — REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO — NÃO ATENDIMENTO — REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE — APLICAÇÃO DO ART. 557, ‘CAPUT’, DO CPC — SEGUIMENTO NEGADO — MANUTENÇÃO — DESPROVIMENTO — “*O Princípio da Dialeticidade Recursal, que encontra fundamento no artigo 514 do Código de Processo Civil, assegura que o apelante deve demonstrar ao juízo ad quem as razões, de fato e de direito, pelas quais entende cabível a reforma ou anulação da sentença recorrida.*” (TJPB - AGRAVO INTERNO nº 035.2010.000523-6/001 - Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides – Órgão Julgador: 3ª

Ora, como leciona Nelson Nery Júnior, “o fim último do processo é conseguir um sentença justa. Na hipótese de o recorrente entender se a decisão injusta, logicamente deverá apontar essa injustiça, a fim de que o órgão ad quem examine as razões de decidir dada pelo juiz e as confronte com as aduzidas na sede recursal, para poder julgar o mérito do recurso” (cf. “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos”, 5ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 316).

Destarte, vê-se, portanto, que o apelante não atendeu ao requisito preconizado no art. 514, II, do CPC, pois o mesmo deixou de expor as razões de fato e de direito que o levou a voltar-se contra a respeitável sentença atacada, no tocante à matéria suscitada.

Destarte, em obediência ao art. 557, *caput*, do CPC, o apelo em questão deve ser decidido monocraticamente:

- “Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao recurso inserto**, diante da ofensa ao princípio da dialeticidade, o qual não foi observado pelo apelante, mantendo a decisão censurada em todos os seus termos.

**Publique-se. Intime-se.**

João Pessoa/PB, 03 de fevereiro de 2016.

**Des. José Aurélio da Cruz**  
Relator